# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245351 - SC (2025/0439415-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | ROBINSON SENEM |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS PRÉVIA REMIÇÃO PELO ENCCEJA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAMES COM NATUREZAS E GRAUS DE COMPLEXIDADE DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal, regulamentado pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o direito à remição da pena por meio do estudo, como forma de incentivar a ressocialização e o aprimoramento intelectual do apenado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a aprovação no Enem e no Encceja não configura *bis in idem* para fins de remição da pena, pois os certames possuem naturezas e graus de complexidade distintos. Embora as áreas de conhecimento sejam semelhantes, o Enem destina-se a viabilizar o ingresso no ensino superior e, por isso, exige nível de aprofundamento e esforço intelectual superior ao do Encceja, cuja finalidade principal é a certificação da conclusão do ensino básico. Tal distinção afasta a alegação de duplicidade de benefício pelo mesmo fato (EAREsp n.

Documento eletrônico VDA59046126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba08dcf5-9fe4-42ee-bd07-6a2f34c85ba6

2.576.955/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe de 19/3/2025).

3. No caso concreto, Robinson Senem formulou pedido de remição em razão da aprovação no Enem 2022, indeferido pelo Juízo da execução penal e mantido pelo Tribunal de origem ao argumento de bis in idem, ante a prévia concessão da benesse pela aprovação no Encceja. O recorrente obteve aprovação nas cinco áreas de conhecimento do Enem 2022 – Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e Redação –, o que lhe garante a remição de 100 dias em sua reprimenda.

4. Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

5.Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59046126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba08dcf5-9fe4-42ee-bd07-6a2f34c85ba6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245351 - SC (2025/0439415-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | ROBINSON SENEM |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS PRÉVIA REMIÇÃO PELO ENCCEJA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAMES COM NATUREZAS E GRAUS DE COMPLEXIDADE DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal, regulamentado pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o direito à remição da pena por meio do estudo, como forma de incentivar a ressocialização e o aprimoramento intelectual do apenado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a aprovação no Enem e no Encceja não configura *bis in idem* para fins de remição da pena, pois os certames possuem naturezas e graus de complexidade distintos. Embora as áreas de conhecimento sejam semelhantes, o Enem destina-se a viabilizar o ingresso no ensino superior e, por isso, exige nível de aprofundamento e esforço intelectual superior ao do Encceja, cuja finalidade principal é a certificação da conclusão do ensino básico. Tal distinção afasta a alegação de duplicidade de benefício pelo mesmo fato (EAREsp n.

Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab

2.576.955/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe de 19/3/2025).

3. No caso concreto, Robinson Senem formulou pedido de remição em razão da aprovação no Enem 2022, indeferido pelo Juízo da execução penal e mantido pelo Tribunal de origem ao argumento de bis in idem, ante a prévia concessão da benesse pela aprovação no Encceja. O recorrente obteve aprovação nas cinco áreas de conhecimento do Enem 2022 – Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e Redação –, o que lhe garante a remição de 100 dias em sua reprimenda.

4. Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

5.Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual dei provimento ao recurso especial, interposto pela defesa com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no Agravo em Execução Penal n. 8000208-26.2025.8.24.0033.

Nas razões recursais, a defesa alega violação do art. 126 da Lei de Execução Penal. Argumenta que o acórdão recorrido manteve decisão que indeferiu remição pela aprovação no Enem 2022, ao argumento de *bis in idem* ante a prévia concessão da benesse pelo Encceja.

Aduz que os exames apresentam graus de dificuldade distintos, o que afasta a duplicidade pelo mesmo fato. Requer o provimento do recurso para deferir a remição de 100 dias (fls. 43-52).

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

Apresentadas as contrarrazões (fls. 53-57), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 58-59).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 67-69).

Na decisão de fls. 72-79, dei provimento ao recurso especial interposto pela defesa por entender que o acórdão recorrido estava em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravante sustenta que a decisão agravada, ao conceder 100 dias de remição pela aprovação no Enem de 2024, configura duplicidade indevida do benefício, pois o agravado já havia sido contemplado com idêntica benesse pelo mesmo nível de ensino médio, em decorrência de êxito anterior no Encceja. Argumenta que a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ deve ser interpretada em conjunto com os arts. 2º, 37 e 38 da Lei n. 9.394/1996 e com o art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP, os quais condicionam o seu deferimento ao efetivo avanço educacional do apenado. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pela Sexta Turma do STJ, para restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem que indeferiu o pedido referente ao Enem de 2024 (fls. 87-102).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

### I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab

**II. Remição pelo desempenho em exames nacionais – Enem e Encceja**

A questão é a possibilidade de remição da pena pelo resultado no Enem e no Encceja.

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência mais recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema.

O art. 126 da Lei de Execução Penal, regulamentado pela Resolução n. 391 /2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelece o direito à remição da pena por meio do estudo, como forma de incentivar a ressocialização e o aprimoramento intelectual do apenado.

Por ocasião do julgamento dos **Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 2.576.955/ES**, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a aprovação no Enem e no Encceja não configura *bis in idem* para fins de remição, pois os certames possuem naturezas e graus de complexidade distintos.

Conforme assentado no referido precedente, "o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no Encceja – ensino médio não possui o mesmo 'fato gerador' do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no Enem realizado a partir de 2017".

A Corte destacou que, embora as áreas de conhecimento sejam semelhantes, o Enem se destina a viabilizar o ingresso no ensino superior e, por isso, exige um nível de aprofundamento e esforço intelectual superior ao do Encceja, cuja finalidade precípua é a certificação da conclusão do ensino básico. Tal distinção afasta a alegação de duplicidade de benefício pelo mesmo fato.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

**3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.**

**Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.**

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44 /2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

> Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.
> **5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.**
> [....]
> 6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).
> 7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.
> Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.
> 8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).
> Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.
> 9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.
> (**EAREsp n. 2.576.955/ES**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 19/3/2025, destaquei.)

Igualmente, este Tribunal Superior admite a remição da pena pela aprovação parcial nos exames nacionais, de forma proporcional ao número de áreas

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

de conhecimento em que o apenado obteve êxito. Assim, a aprovação em cada área de conhecimento confere ao reeducando o direito à remição de 20 dias de pena:

> [...] Essa mesma compreensão foi reiterada no julgamento do HC n. 786.844/SP, em que se reconheceu o direito à remição mesmo com anterior aproveitamento pelo Encceja, **ressaltando-se que, para o Enem, a base de cálculo é de 1.200 horas, com possibilidade de remição de até 100 dias, à razão de 20 dias por área de conhecimento**: Esta Quinta Turma possui entendimento reiterado no sentido de que a base de cálculo da remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no ENEM ou do ENCEJJA (Nível Médio) deve recair sobre o 50% da carga horária definida legalmente [...], ou seja, 1.200 horas. Deve-se, então, dividir esse total por 12 (um dia de pena a cada 12 horas de estudo), encontrando-se o resultado de 100 dias de remição [...]
> (**HC n. 786.844/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/2/2023, destaquei.)

Por fim, ressalto que a remição da pena pelo estudo foi afetada aos Temas Repetitivos n. 1.270, 1.357 e 1.376, ainda sem conclusão.

No que se refere ao Tema n. 1.376 do STJ: "Definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)", não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**III. O caso dos autos**

Robinson Senem formulou pedido de remição de parte de sua pena em razão da aprovação no Enem 2022 nos autos de execução.

O pedido foi indeferido pelo Juízo da execução penal, sob os seguintes argumentos (fls. 5-7, destaques no original):

> Trata-se de pedidos de progressão de regime, saída temporária e remição formulados em favor de ROBINSON SENEM.
> O Ministério Público manifestou-se favorável à progressão de regime, com dispensa da exigência de exame criminológico, e pelo indeferimento da saída temporária.
> DECIDO.
> **Remição**

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

> [...]
> - Indefiro a remição do ENEM 2022 (Seq. 171.2), vez que seu fundamento é o mesmo de referente a aprovação do Ensino Médio, já remida em sua totalidade na decisão (Seq. 124.1).
> [...]

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa com o acórdão assim ementado (fl. 40):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENEM. REMIÇÃO JÁ REALIZADA EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. INVIABILIDADE DE NOVA PREMIAÇÃO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. BENESSE JÁ COMPUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO DUAS VEZES, MESMO QUE BASEADO EM EXAMES DIVERSOS.
> "É inviável a concessão de remição em duplicidade, assim considerada aquela que recai sobre o mesmo nível de ensino mais de uma vez, ainda que em meio presencial e por exame de competências. Precedentes" (STF. RHC 229539, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15/09/ 2023).
> "Segundo a jurisprudência desta Corte, em hipótese de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, não é possível o novo abatimento das penas a reeducando já premiado anteriormente pelo aprendizado de idêntico nível de escolaridade". (STF. RHC nº 227891/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 22/05/2023).
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ressaltou o relator em seu voto (fls. 36-39):

> [...]
> Dessume-se dos autos que o agravante já recebeu o benefício de 133 (cento e trinta e três) dias de remição pela aprovação em todas as áreas do conhecimento do ENCCEJA 2021 (seq. 124.1)
> Agora, postula nova homologação da remição em face da aprovação em todas as áreas do Exame Nacional do Ensino Médio referente ao ano de 2024, pedido que foi indeferido pelo magistrado singular.
> [...]
> Entretanto, no caso em apreço, após a homologação da remição em todas as áreas no nível médio pela aprovação nos exames ENCCEJA, o agravante requer ser agraciado novamente pela aprovação do ENEM. Todavia, ainda que aprovado no referido exame, já recebeu o limite máximo de dias de remição relacionando ao ensino médio.

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

> [...]
> Por derradeiro, o esforço do reeducando para conclusão do Ensino Médio já foi calculado quando obteve resultados positivos no ENCCEJA, ao que o juízo considerou os dias de remição em favor dele.
> [...]

O entendimento firmado pelo acórdão recorrido diverge do consolidado nesta Corte Superior, a qual reconhece que a aprovação no Enem e no Encceja não configura *bis in idem* para fins de remição, pois os certames possuem naturezas e graus de complexidade distintos.

Como já mencionado, entre os anos de 2009 e 2016, o Enem foi utilizado como ferramenta para certificar o aprendizado das matérias curriculares do ensino médio, sendo concedido o certificado de conclusão àqueles maiores de dezoito anos que obtivessem **aproveitamento mínimo** em **cada uma das áreas de conhecimento** (**450 pontos**) e na **redação** (**500 pontos**) (**AgRg no HC n. 786.844/SP**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, relator para acórdão Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 13/9/2023).

No caso concreto, o recorrente obteve aprovação nas cinco disciplinas no Enem 2022, ou seja, em Ciências da Natureza e suas Tecnologias (nota 476,6); Ciências Humanas e suas Tecnologias (nota 465,3); Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (nota 492,6); Matemática e suas Tecnologias (nota 541,2) e Redação (nota 500), o que lhe garante a remição de 100 dias em sua reprimenda.

Ao contrário do que o recorrente escreveu em sua petição recursal (fls. 87-102), o Enem em que o agravado obteve aprovação parcial foi do ano de 2022 e não de 2024.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

## IV. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58805871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36**
**Código de Controle do Documento: f694554b-952d-4bfd-866f-f6d0662403ab**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.245.351 / SC**

Número Registro: 2025/0439415-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006584020178240113 6584020178240113 80002082620258240033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBINSON SENEM
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ROBINSON SENEM
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59021077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:50**
**Código de Controle do Documento: 017a2b40-af19-42d5-a0a3-14d3377c39e0**

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59021077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:50**
**Código de Controle do Documento: 017a2b40-af19-42d5-a0a3-14d3377c39e0**